



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPANEMA, NO ESTADO DO PARÁ.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça, fazendo uso das prerrogativas conferidas pelos artigos 127, 129, II e III, da Constituição Federal, somado aos artigos 3º, 4º, “caput” e parágrafo único, e art. 6º, 200 e seguintes da Lei Federal nº 8.069/90, além dos artigos 1º, IV, 2º, 3º, 5º *caput*, I, 11 e 12, da Lei n.º 7.347/85; e dos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e incisos I, II e III; 82, I, da Lei nº 8.078/90, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em desfavor do:

**MUNICÍPIO DE IRITUIA**, pessoa jurídica de direito público interno que deverá ser citado, nos termos do art. 75, III<sup>1</sup>, do Código de Processo Civil, na pessoa do **PREFEITO MUNICIPAL, Sr. Sr. Marcos de Lima Pinto e/ou do PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, na sede da Prefeitura Municipal de **MUNICÍPIO DE IRITUIA**, CNPJ nº 05193123000100, fone 91-99621.0621, com sede na Travessa Júlio Ribeiro Tavares, nº 21, Centro, no município de Irituia.

## 1. DOS FATOS

Instauramos o Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000932-6, afim de iniciarmos as visitas nas escolas municipais, localizadas na zona rural do município de Irituia,

---

<sup>1</sup> Art. 75. Serão **representados em juízo**, ativa e passivamente:  
(...)

III- o Município, por seu **prefeito ou procurador**;



considerando as informações anônimas e do próprio SINTEPP, informando que as escolas estavam em estado precário, gerando risco a integridade dos alunos e servidores.

No dia 20/03/2024, nos dirigimos a Comunidade “Bracinho”, que fica próximo ao município de Capitão Poço, sendo uma Comunidade Quilombola dentro do município de Irituia.

A Escola localizada na Comunidade Quilombola é denominada **Escola Municipal José Leônidas G. de Oliveira**, que funciona no período da manhã atendendo cerca de 8 a 10 alunos apenas, devido a maioria das famílias ter ido embora em busca de melhores condições de vida.

Podemos Afirmar que chegar a Comunidade Quilombola é uma grande aventura, visto que o ramal que possui cerca de quatro quilômetros até a comunidade está abandonado e tomado pelo mato, a ponte que atravessa a estrada é improvisada e prestes a cair.

A população da Comunidade do “Bracinho” sente um misto de revolta e abandono, visto que estão ignorados pela gestão pública, há uma dificuldade enorme de acesso ao local devido ao abandono do ramal, até ambulância tem dificuldade de adentrar e pessoas enfermas tem que abandonar suas casas, para cuidar da saúde.

Segundo os pais das crianças já houve várias peregrinações até a sede do município, solicitando melhorarias ao gestor, porém nada foi feito.

No prédio da escola a situação não é diferente, visto que não é abastecido por água na torneira, então um morador da comunidade esticou uma encanação de sua casa, usando sua bomba para fornecer água à escola, outro morador cedeu seu fogão e o gás para fazer a merenda escolar.

Os pais informaram que a merenda escolar, quando é entregue dura no máximo três dias.

Então, objetivando ofertar uma educação de melhor qualidade, muitos moradores estão abandonando a comunidade ou então levam os filhos para estudar em Capitão Poço, entretanto, as crianças tem que caminhar no meio do mato mais de quatro quilômetros, afim de apanhar o transporte escolar.

Objetivando demonstrar a situação de abandono, vamos colacionar o relatório de visita e imagens em anexo.

#### **“ RELATÓRIO DE VISITA**

No dia 20/03/2024, fomos visitar a Escola Municipal da Comunidade Quilombola denominada Bracinho, na zona rural de Irituia.

Frisamos que já havíamos recebido denúncias do SINTEPP e dos pais de alunos, relatando os seguintes problemas na rede pública municipal de Irituia:

- falta de merenda escolar nas escolas da zona rural;
- problemas com falta de transporte escolar ou precariedade dos veículos;
- falta de reforma e ampliação das escolas com recursos do FUNDEB;
- ampliação do fornecimento do ensino a alunos de apenas 3 (três) anos de idade (creche) sem existência de estrutura e também do 6º e 7º anos que já são oferecidos pelo Estado do Pará nas escolas estaduais, sem qualquer ampliação das escolas municipais ou realização de concurso público, enfim sem qualquer providência para recepção de novos alunos, afim de oferecer ensino de qualidade.

A escola municipal está dentro de uma Comunidade Quilombola, que vem está nitidamente abandonada pela gestão de Irituia, o acesso até a comunidade está quase fechado, visto que o mato está tomando conta da estrada de chão.

No meio do trajeto até a Comunidade existe uma ponte, que está a beira do desabamento, sendo a ponte de madeira e bastante danificada pelo tempo e pela falta de manutenção.

A escola pequena e coberta de telha zinco, espelha o abandono da comunidade. Os pais informaram que a escola é muito quente, só tem água

no local porque um morador cedeu a extensão da água até a escola, sendo que arca com os custos da energia, em razão do uso de bomba d'água.

A merenda escolar quando é entregue não chega a durar 3 (três) dias, bem como o botijão de gás usado na escola é do vizinho da casa ao lado.

A escola por ser aberta, apenas fechada por grades, fica tomada de fezes de morcego e outros animais.

O banheiro fica afastado da escola, no fundo do terreno, sendo que não possui água no ambiente e as crianças tem que jogar água no vaso sanitário.

A comunidade disse que em razão do abandono do espaço escolar, alguns pais matricularam seus filhos no município de Capitão Poço, porque oferece transporte escolar a cerca de 4 (quatro) quilômetros da Comunidade Quilombola.

Percebe-se que as crianças tem que andar ou seguem com os pais que possuem motocicleta, cerca de quatro quilômetros par apanhar um transporte escolar, enfrentando um caminho fechado de mato e muitas vezes chuva para ter acesso a educação.

Os pais informaram que já se dirigiram várias vezes até a residência do Prefeito de Irituia em busca de soluções, porém nada foi feito, causando um misto de indignação e revolta as pessoas da comunidade.

Objetivando demonstrar a situação precária tanto da escola, quanto do acesso a própria Comunidade Quilombola anexamos várias imagens.

Fomos verificar o portal transparência do próprio município de Irituia e não verificamos realização de qualquer licitação para reforma e ampliação de escolas.

Considerando que fizemos visitas a algumas escolas, confirmando os mesmos problemas em todas, podemos concluir que as denúncias recebidas procedem e tomaremos as seguintes providências:

- Oficiar aos Tribunais de Contas do Estado e Município, dando conhecimento da situação encontrada em Irituia;

- Oficiar ao Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, dando conhecimento da situação encontrada em Irituia;
- Solicitar visita da Controladoria Geral da União, afim de fiscalizar os indícios de má gestão dos recursos públicos da Educação no município de Irituia;
- Oficiar ao Ministério Público Federal, afim de dar conhecimento dos indícios de má gestão dos recursos públicos da Educação no município de Irituia, principalmente nas Comunidades Quilombolas;
- Oficiar a Receita Federal, dando conhecimento dos indícios de ausência de repasse da contribuição previdenciária descontadas dos servidores, gerando prejuízos como impossibilidade de autorização de aposentadoria e de qualquer benefício previdenciário, desde o ano de 2021;
- Oficiar ao Ministério Público do Trabalho, solicitando atuação em conjunto em razão da ausência de realização de concurso público e contratação de servidores em massa, bem como ausência de declaração dos servidores contratados e até concursados no sistema eSocial, gerando prejuízo como a falta de recebimento do PIS/PASEP.

Objetivando traçar um panorama das escolas da zona Rural, conseguimos visitar cerca de 4 escolas municipais, sendo constatado que todas elas estão em situação de precariedade.

Verifica-se que todos os ambientes da escola da Comunidade do “Bracinho” precisam de reforma elétrica, estrutural e hidráulica, visto que a sala precisa ser adaptada para receber ar condicionado, água encanada, precisa ser montada a cozinha, bem como a estrutura elétrica precisa ser reforçada e revisada.

Os alunos disseram que no inverno a escola fica cheia de goteiras e no verão sob um intenso calor porque a telha da cobertura é de zinco, demonstrando a necessidade de reforma e ampliação.



A visita foi registrada com imagens da escola que instruirão o procedimento e a presente ação.

Verificamos que não havia merenda escolar, apesar das escolas quilombolas receberem recursos a maior para investimento em merenda de qualidade.

Os professores não tem sala própria e nem banheiro privativo, gerando desconforto já que não tem um local específico para guardar o próprio material e compartilham os banheiros com os alunos.

Os alunos de series mais elevadas precisam ter acesso ao transporte escolar, para levá-los até a escola do seu município, inclusive precisa ser melhorado o acesso do ramal e a ponte para o transporte chegar a comunidade.

Não encontramos material para as aulas de educação física, nem tampouco notícia de professor nessa seara.

Podemos concluir que a referida escola está abandonada há muitos anos, verificamos que os danos atingem o aspecto estrutural, hidráulico e elétrico deixando as estruturas corroídas e com falhas de funcionamento, gerando risco de desabamento, incêndio e outros.

Não verificamos em nenhuma escola produtos da agricultura familiar.

Os servidores e alunos tem se surpreendido com as visitas do MPE nas escolas da zona rural, afirmando que nunca são visitados por ninguém e apenas encaminham ofícios tratando dos problemas, sem obter resposta.

Excelência, posso afirmar que a situação de precariedade das escolas da zona rural nos chocou, visto que o atual gestor está há quase quatro anos à frente da gestão municipal e verificamos que não houve investimento nas escolas rurais do município, sob o argumento de que são poucos alunos.

Verifica-se que as pequenas melhorias realizadas na escola ao longo dessa gestão, foram realizados com recursos do PDDE.

Os membros do Poder Legislativo municipal são apáticos, não adotaram ao longo do mandato qualquer medida coercitiva ou incisiva quanto a aplicação dos recursos, conforme determina o mandamento constitucional acerca da função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal.

Excelência, em razão da precariedade da escola deveríamos pedir a interdição da mesma, no entanto, geraria um grande prejuízo a comunidade escolar por falta de outro espaço para acolhimento da demanda de alunos. Então, decidimos pedir a reforma urgente da escola, afim de minimizar o prejuízo que já vem sendo causado aos alunos e demais servidores da **Escola Municipal José Leônidas G. de Oliveira**.

Verificamos, que infelizmente todo o panorama encontrado desde o início da pandemia perdura ainda na maioria das escolas municipais, visto que não iniciaram nenhuma providência para reformar e ampliar, agravando os problemas que dependem de providências imediatas e mantendo os alunos e servidores em um espaço cheio de mazelas, antigas e novas.

Independente da gestão que esteja a frente do Poder Executivo Municipal percebe-se o completo descaso com à educação de qualidade, descaso na aplicação dos recursos e ausência de comprometimento com a educação, com o bem estar e a dignidade da pessoa humana que estuda ou trabalha nas escolas da rede municipal.

É fato público e notório o abandono pelo qual passam as escolas da zona rural de Irituia, visto que só são reformadas ou ampliadas, quando há propositura de ações judiciais pelo MPE. A gestão da Secretaria de Municipal esquece que o ensino é direito subjetivo de todos e obrigação do poder público, não encontrando limites de aplicação de receitas.

O sistema de custeio da educação pública básica, introduzida pela Lei Federal nº 11.494/2007, que criou o FUNDEB, tem como objetivo promover a redução de desigualdades educacionais entre Estados e Municípios de diferentes regiões do país, através da transferência



equitativa de recursos, tomando-se por base um valor nacional por aluno matriculado, fixado em censo realizado no ano anterior. O que nem de longe desobriga Estados e Municípios a investirem outros recursos, provenientes de outras fontes de custeio, para cumprirem a sua tarefa constitucional de oferecer ensino fundamental de qualidade aos alunos.

Tendo em vista a situação apresentada, bem como a necessidade em se evitar a evolução gradual do quadro de anormalidades das edificações. Considerando a importância da segurança dos estabelecimentos que garanta o direito constitucional de acesso à educação, faz-se necessário esta ação para **IMEDIATA DETERMINAÇÃO DE:**

- 1) Que iniciem processo licitatório para aquisição de materiais necessários a manutenção e reforma do referido estabelecimento escolar, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- 2) Que providenciem espaço adequado para que as crianças e adolescentes possam estudar até o final da reforma do prédio escolar;
- 3) Reforma elétrica, hidráulica e estrutural d prédios da escola **Escola Municipal José Leônidas G. de Oliveira.**
- 4) Que o responsável pelo estabelecimento de ensino mencionado na presente ação, deverá solicitar vistoria do corpo de bombeiros e depois confeccionar projeto contra incêndio e pânico de acordo com as normas técnicas e apresentar na seção de vistoria do CBMPA, para que seja analisado e aprovado pelos engenheiros da corporação, depois executar as instalações dos preventivos constantes no mesmo e solicitar habite-se de funcionamento da edificação.
- 5) Que seja disponibilizado transporte escolar para os alunos que estão em series ais elevadas, afim de que frequentem as escolas de Irituia.

## 2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Estabelece a Constituição Federal de 1988, competir ao Ministério Público a defesa de diversos direitos e interesses, dentre os quais os sociais e individuais indisponíveis.

*“Art. 127 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”*

A legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa de interesses coletivos é indeclinável, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal.

Dentre esses interesses coletivos, é fácil se localizar o direito à saúde e à educação, para aqueles que trabalham e estudam naquelas escolas, por força dos preceitos contidos no art. 196, 205 e seguintes da Magna Carta de 1988.

O Código de Defesa do CONSUMIDOR, Lei nº 8.078/90, atribui ao Ministério Público a defesa coletiva de interesses ou direitos coletivos transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 82, inciso I, c/c o art. 81, parágrafo único, inciso II, do CDC).

Aqui se vê com facilidade que o bem tutelado, no presente caso é de natureza transindividual é indivisível inerente a uma classe de pessoas, posto que se trata de direito coletivo pertencente aos estudantes e trabalhadores da **Escola Municipal José Leônidas G. de Oliveira**, por conseguinte, ligados ao ente municipal por uma relação jurídica base, existente a partir do ato da matrícula ou vínculo laboral, já existindo daí o direito de terem um local de trabalho seguro, limpo e sadio, devendo a educação dispensada ser de qualidade e em ambiente seguro e adequado para estudo.

Verifica-se, portanto, que os interesses transindividuais se conhecem não pela visualização da pretensão de cada um dos estudantes ao seu correspondente direito, mas



sim pela comunhão desses interesses, que passam a pertencer ao ente coletivo conhecido na identificação jurídica qualificada pela unidade subjetiva, denominada estudantes e trabalhadores do estabelecimento de ensino.

A educação é direito de cada um e de toda sociedade, já que o investimento em educação não está voltado tão somente para o engrandecimento intelectual da pessoa, mas também o desenvolvimento da nação.

O pleno desenvolvimento da pessoa consiste em formar indivíduos capazes de deter autonomia intelectual e moral e respeitadores dessa autonomia em outrem, em decorrência precisamente da regra de reciprocidade que a torna legítima para eles mesmos.

Deste modo, revela-se inquestionável a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para figurar no polo ativo da presente Ação Civil Pública.

### **3. DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Busca-se, com a ação em trato, dar efetividade ao direito público subjetivo à educação pública, gratuita e de qualidade. Para a consecução desse último, impõe-se que o processo educacional se desenvolva em local adequado, que ofereça aos corpos docente e discente condições mínimas de salubridade e segurança.

O art. 6º da Constituição Federal elenca a educação como direito social fundamental, inalienável e indisponível.

Conforme asseverou Ulysses Guimarães, a Constituição da República de 1988;

“Diferentemente das sete Constituições anteriores, começa com o homem. Graficamente testemunha a primazia do homem, que o homem é seu fim e sua esperança. É a Constituição cidadã (...) o homem é problema da

sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, portanto, sem cidadania. (in Anais da Assembléia Nacional Constituinte, Centro Gráfico do Senado Federal, Brasília – DF, 1988).”

Reza o artigo 205 da Constituição Federal que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Dentre os princípios que regem o processo educacional, destacam-se: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e garantia de padrão de qualidade (art.206, incisos I e VII, da Constituição Federal).

Dentre os princípios que norteiam o direito à educação – e revelando, mais uma vez, a especial preocupação do legislador para com o tema educação – destacam-se, ainda, o disposto no artigo 208, §§ 1º (que assevera ser a educação direito público subjetivo) e 2º (que trata da oferta regular do ensino), todos da Constituição Federal.

À evidência que a oferta regular de ensino não implica apenas no dever de ministrar a educação de forma gratuita, mas de fazê-lo dentro de padrões mínimos de qualidade e de modo contínuo, vedada, de consequência, a utilização de instalações impróprias e que submetem os alunos (e também professores e funcionários administrativos) a riscos variados (p. ex.: choques elétricos, quedas, desabamentos), que trazem efetivos e por vezes irreparáveis prejuízos ao processo de aprendizagem.

De fato, a Constituição Federal de 1988, elaborou, dentre os seus princípios fundamentais e como alicerce do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e cidadania (art. 1º, incisos II e III), determinando, ainda, como um de seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

E, com vistas ao pleno exercício da cidadania, a instituição educativa, a serviço do bem-estar social, complementa, ao lado da família, o desenvolvimento pessoal e social das crianças e dos adolescentes e contribui decisivamente para a melhoria de vida de cada cidadão.

É efetivamente o que dispõe seu artigo 227, no que atinge em especial à educação da criança e do adolescente, enquanto direito público subjetivo a ser garantido com absoluta prioridade:

*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Na mesma esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 4º, in verbis:

*É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Como se observa, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não tratam a educação como um fim em si mesmo ou mero aparato de enriquecimento cultural, mas um verdadeiro caminho ou instrumento para construção de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, a ser garantido à criança e ao adolescente com prioridade absoluta. E não deixa de prever também que o dever do Poder Público com a educação será efetivado mediante a garantia de CONDIÇÕES DIGNAS, SALUBRES E SEM QUALQUER PERICULOSIDADE.

Resta irrefutável, pois, que para as crianças e adolescentes, além dos servidores, permanecer em uma escola com risco de sofrer um acidente como a queda do telhado ou do forro das salas e até incêndio, devido a ausência de manutenção da parte hidráulica, elétrica, manutenção estrutural, pela ação de cupins, além de prejudicar o

rendimento dos mesmos, coloca todos os que ali permanecem em situação de risco, iminente e concreto.

Outrossim, como bem leciona Américo Bedê Freire Junior, em sua obra, O Controle Constitucional de Políticas Públicas, editora Revista dos Tribunais, pág. 71:

*“Não existe discricionariedade na omissão do cumprimento da Constituição. Na verdade, trata-se de arbitrariedade que pode e precisa ser corrigida.*

*Ademais, a Constituição prevê em seu art. 5º, XXXV, peremptoriamente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Uma interpretação adequada do dispositivo leva à conclusão de que não somente a lei, mas também atos, inclusive omissivos, do Poder Legislativo e Executivo não podem ficar sem controle. Disso se constata que a omissão total pode (deve) ser apreciada pelo Poder Judiciário.”*

Mais adiante, às fls. 84, menciona o referido autor:

*“O STF já fixava na ementa do julgamento liminar que “se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a constituição impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional.””*

Neste contexto, não restam dúvidas que, diante de uma omissão do ente municipal, faz-se necessário a intervenção do Ministério Público para a requerer a adoção de providencias imediatas no local em que funciona a **Escola Municipal José Leônidas G. de Oliveira**, tais como:

- 1) Que iniciem processo licitatório para aquisição de materiais necessários a manutenção e reforma dos referidos estabelecimentos escolares no prazo de 60 (sessenta) dias;
- 2) Que providenciem espaço adequado para que as crianças e adolescentes possam estudar até o final da reforma do prédio escolar, caso as reformas não termine no período de férias escolares;
- 3) Reforma elétrica, hidráulica e estrutural do prédio da **Escola Municipal José Leônidas G. de Oliveira**;
- 4) Que o responsável pelo estabelecimento de ensino mencionado na presente ação, deverá solicitar vistoria do corpo de bombeiros e depois confeccionar projeto contra incêndio e pânico de acordo com as normas técnicas e apresentar na seção de vistoria do CBMPA, para que seja analisado e aprovado pelos engenheiros da corporação, depois executar as instalações dos preventivos constantes no mesmo e solicitar habite-se de funcionamento da edificação.
- 5) Que seja fornecido transporte escolas as crianças que precisem ter acessos as séries mais graduadas nas escolas de Irituia.

Presente, portanto, a omissão inconstitucional do Município de Irituia, que na prática, neutraliza, anula, o direito à educação, deve o Poder Judiciário, provocado por meio desta ação civil pública, preservar a intangibilidade do núcleo de direitos da Cidadania desrespeitados, garantindo aos cidadãos do município, em especial às crianças e adolescentes, o efetivo acesso ao ensino público e gratuito, com observâncias das normas de segurança e a saúde imprescindíveis.

#### 4. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Código de Processo Civil prevê no artigo 300 a Antecipação da Tutela nos termos seguintes.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Veamos a lição de José dos Santos Carvalho:

“A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumar-se os danos na solução dos litígios submetidos ao crivo do poder judiciário. Muito freqüentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. De grande relevância, pois, para a tutela cautelar é o fator tempo, como averbamos anteriormente. A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza”.<sup>2</sup>

Neste sentido, a jurisprudência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1- Quanto a alegação de ausência de demonstração da dotação orçamentária para a realizar da reforma da escola, registre-se que de acordo com a jurisprudência dos

---

<sup>2</sup>JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. Ação Civil Pública, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995, p. 268)

tribunais superiores, a Administração Pública não pode sob alegação genérica se utilizar como fundamento da negativa de direito (criado por ...Ver ementa completa ele próprio) a ausência de previsão orçamentária. 2- Do mesmo modo não cabe a alegação de excesso de obrigações contra o Poder Público, o excesso foi originado pelo próprio, uma vez que não foi diligente tanto na manutenção e conservação do patrimônio público. 3- Ademais, é possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo estado quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo”. (RE 464.143 AgR, Relatora Ministra Ellen Graice, Segunda Turma, Dje 19/2/2010 4- O Poder Público Estadual também alegou a necessidade de procedimento licitatório para a reforma da escola. (TJ-PA 08062340320208140000, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 09/12/2020, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 14/01/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. POLÍTICAS PÚBLICAS. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. REFORMA EM ESCOLA. PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES QUE COLOCA EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA DOS INTEGRANTES DA COMUNIDADE ESCOLAR. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO COMPROVADA QUE PERMITE AO PODER JUDICIÁRIO DETERMIAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE EFETUE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS A FIM DE GARANTIR DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE RECONHECIDOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE

AFASTAR A IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. PRECEDENTES. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70085300572 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 16/12/2021, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2022)

Esta é também a posição de Luís Guilherme Marinoni, o mais festejado autor sobre o tema, que em obra também específica conclui que “qualquer tentativa de vedar a concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública, mesmo por meio de Lei é inconstitucional”.<sup>3</sup>

Os pressupostos que autorizam a concessão de tutela antecipada estão amplamente comprovados nos autos, senão vejamos:

Quanto ao requisito específico de "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou seja, o periculum in mora, vislumbra-se a necessidade de se tomar uma medida imediata, como forma de coibir danos que possam advir, caso a situação persista em risco de vida as pessoas que transitam diariamente na escola ou que tem que caminhar no meio do mato, pra chegar a uma escola.

A prova perfunctória é sobeja ao retratar a situação por que passa a Escola da zona rural, afrontando a Constituição e a Sociedade em os seus aspectos. Primeiro, porque, não preserva a Dignidade da Pessoa Humana, ao expor crianças e adolescentes a situação de risco à saúde e até de morte, mantendo condições insalubres, conforme comprovam as imagens anexadas a presente ação.

Segundo, porque, é impossível conferir proteção integral à criança e adolescente; construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento

---

<sup>3</sup>MARINONI, LUIZ GUILHERME. A Antecipação da Tutela, 7.<sup>a</sup> ed. ver. amp., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 272.



nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação sem que haja educação. Não é o bolsa família, - forma legítima de esmolar - que consertará este país, é a EDUCAÇÃO, que proporcionará melhor condição de vida aos cidadãos...

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é óbvio. Verificamos por meio da visita a escola que os agravamentos dos problemas antigo, devido a falta de reforma, fazendo com que os alunos estudem em local insalubre, sem merenda, sem ventiladores, com sala sem janela, o telhado com risco de queda, com água imprópria ao consumo humano ou até sem água, o banheiro sem água; sem que a administração pública se preocupasse em providenciar melhorias ao local, mesmo com tanto tempo de pandemia.

Verifica-se que até o acesso a comunidade, e, por conseguinte até a escola está comprometido pela falta de manutenção do ramal, gerando isolamento da comunidade e dos próprios alunos.

As crianças mais velhas têm que buscar educação no município vizinho, por falta de transporte escolar no município de Irituia.

Destarte, demonstrada a plausibilidade jurídica da tese e o perigo da demora, mister se faz a concessão da medida liminar, com fulcro nos artigos 84 do CDC e 12 da Lei n. 7.347/85, deferindo o pedido de:

- 1) Que iniciem processo licitatório para aquisição de materiais necessários a manutenção e reforma dos referidos estabelecimentos escolares, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- 2) Que providenciem espaço adequado para que as crianças e adolescentes possam estudar até o final da reforma do prédio escolar, caso as reformas não terminem no período de férias escolares;

3) Reforma elétrica, hidráulica e estrutural do prédio da **Escola Municipal José Leônidas G. de Oliveira**.

4) Que providenciem transporte escolar para as crianças que estão em séries mais graduadas, possam frequentar as escolas de Irituia.

5) Que o responsável pelo estabelecimento de ensino mencionada na presente ação, deverá solicitar vistoria do corpo de bombeiros e depois confeccionar projeto contra incêndio e pânico de acordo com as normas técnicas e apresentar na seção de vistoria do CBMPA, para que seja analisado e aprovado pelos engenheiros da corporação, depois executar as instalações dos preventivos constantes no mesmo e solicitar habite-se de funcionamento da edificação.

## 5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público requer:

- Recebimento e autuação da presente petição e documentos anexos, e o processamento devido;
- A **concessão de antecipação de tutela inaudita altera pars**, nos termos do Artigo 12 da Lei nº 7.347/85, para **obrigar o MUNICIPIO DE IRITUIA, à garantir em caráter de urgência a reforma elétrica, hidráulica e estrutural do prédio da Escola Municipal José Leônidas G. de Oliveira;**
- Que os responsáveis pelo estabelecimento de ensino mencionado na presente ação, deverão confeccionar solicitar vistoria do Corpo de Bombeiros e projeto contra incêndio e pânico de acordo com as normas técnicas e apresentar na seção de vistoria do CBMPA, para que seja analisado e aprovado pelos engenheiros da corporação, depois executar as instalações dos preventivos constantes no mesmo e solicitar habite-se de funcionamento da edificação.



- Que iniciem processo licitatório para aquisição de materiais necessários a manutenção e reforma dos referidos estabelecimentos escolares, no prazo de 60 (sessenta dias).
- Que providenciem espaço adequado para que as crianças possam estudar até o final da reforma do prédio da escola, caso não seja possível continuar no mesmo prédio.
- Que providenciem transporte escolar para as crianças que estão em series mais graduadas, possam frequentar as escolas de Irituia.
- Citação do **MUNICÍPIO DE IRITUIA**, nas pessoas de seus representantes legais, na forma do Art. 12, § 2º inciso IX e Art. 247, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo contestar o presente pedido, no prazo da lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do disposto no Art. 334 e Art. 344, todos do Novo Código de Processo Civil, seguindo-se o rito ordinário;

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que requer deferimento.

Irituia/PA, 03 de abril de 2024.

**AMANDA LUCIANA SALES LOBATO ARAUJO**

**3ª Promotora de Justiça de Capanema**

**cumulando a PJ de Irituia**